

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41 /CR-ARC/2023
de 11 de abril

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À
INFORPRESS, S.A., PROPRIETÁRIA DA INFORPRESS - AGÊNCIA CABO-
VERDIANA DE NOTÍCIAS, PELA PRÁTICA DE INGERÊNCIA NOS
ASSUNTOS DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE
INFORMAÇÃO E PELA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DOS
JORNALISTAS E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, 11 de abril de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41 /CR-ARC/2023
de 11 de abril

ASSUNTO: Processo de Contraordenação, instaurado à Inforpress, S.A., proprietária da Inforpress – Agência Cabo-Verdiana de Notícias, pela prática de ingerência nos assuntos da exclusiva competência do Diretor de Informação e pela violação da independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social.

I – Enquadramento:

1. Nos autos do processo de contraordenação supra referenciado, por decorrente de deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação n.º 29/CR-ACR/2023, de 28 de fevereiro), é arguida a Inforpress, S.A., proprietária da Inforpress – Agência Cabo-Verdiana de Notícias, com sede na rua da Comunicação Social, Achada Santo António, Cidade da Praia, na sequência do procedimento da queixa apresentada pelo jornalista Geremias Furtado.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, por remissão do Artigo 23.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, por seleção e partilha de conteúdos informativos nas páginas das redes sociais da referida agência e pela exoneração do jornalista Geremias Furtado do cargo de gestor de redes sociais pelo então Administrador Único, matéria da exclusiva responsabilidade do Diretor de Informação.

II – Dos Fatos:

3. No dia 10 de janeiro de 2023 deu entrada na ARC, a queixa apresentada pelo jornalista Geremias Furtado contra o então Administrador Único da Inforpress, S.A., por alegada ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e por alegada violação à liberdade e independência dos jornalistas.
4. Pela Deliberação n.º 29/CR-ACR/2023, de 28 de fevereiro, o Conselho Regulador considerou a queixa procedente, dando por provadas a prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e a violação da independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social.
5. Em consequência, decidiu instaurar um processo de contraordenação contra a empresa Inforpress S.A., por violação das normas legais que regem a atividade de comunicação social e de agência de notícias.
6. A arguida foi comunicada da decisão de instauração do processo contraordenacional, na data de 3 de março de 2023, tendo-lhe sido fixado um prazo de dez dias úteis para, querendo, apresentar a sua defesa, requerer quaisquer meios de prova, podendo nomear um defensor, podendo fazer-se representar no processo e ser acompanhado do advogado escolhido, bem como da obrigatoriedade da sua audição, nos termos dos Artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III – Da Defesa da Arguida:

7. A Arguida veio apresentar a sua defesa escrita no dia 16 de março de 2023, atempadamente, alegando, em síntese, o seguinte:
 - 7.1. *“Por não concordar com o conteúdo da supra identificada Notificação, vem apresentar a sua defesa, com dos fundamentos que se seguem:”*
 - 7.2. *Que “a Inforpress apenas foi notificada da instauração de um eventual processo de contraordenação”.*

- 7.3. Alega que não foi notificada de qualquer acusação produzida pelo Relator ou Instrutor do suposto processo.
- 7.4. Declara que “cremos que V/Exas. estejam a laborar num enorme equívoco sobre o que seja um processo de contraordenação e o regime jurídico que lhe é aplicável”.
- 7.5. Afirma que a Deliberação N.º 29/CR-ARC/2023, de 28 de fevereiro, não constitui uma acusação.
- 7.6. Mais, disse que se trata “de uma deliberação interna e espera-se que o Relator ou Instrutor fizessem o trabalho de instrução e posteriormente que a Inforpress fosse notificada da consequente acusação ou então que o processo seja arquivado por ausência de provas”.
- 7.7. Reitera que “estamos claramente na presença de um processo em que falta a acusação, como fase processual de cumprimento obrigatório, e que a ARC confundiu tudo”.
- 7.8. Acusa o Instrutor do processo de omitir uma fase processual obrigatória essencial, que é a fase da acusação e da defesa.
- 7.9. Defende que, “assim, finda a instrução, competia do Instrutor do processo elaborar a sua acusação contra a Inforpress, com todos os requisitos previstos no artigo 321.º do Código de Processo Penal e notificar a mesma pessoalmente, concedendo-lhe prazo para deduzir a sua defesa, o que não fez”.
- 7.10. Reitera que, se não há acusação, não há como a Inforpress se defender.
- 7.11. Que “não havendo acusação, não se alcança como pode o Instrutor concluir que a Inforpress terá violado as disposições legais referidas na Notificação acima identificada”.
- 7.12. Refere que a falta de acusação constitui uma omissão grave de uma fase processual obrigatória, que viola os princípios e direitos constitucionais

básicos de qualquer processo sancionatório: princípio da estrutura acusatória.

7.13. *Mais, disse que tal omissão constitui nulidade insanável, por força das disposições combinadas nos Artigos 150.º, 151.º - al. G) do Código de Processo Penal, ex vi seu Artigo 25.º, do Artigo 45.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que invoca para todos os efeitos legais.*

7.14. *“Acresce que tal Notificação sequer obedece os requisitos previstos no artigo 321.º, n.º 1 do Código Processo Penal, constituindo assim mais uma nulidade, pois deveria conter a «narração discriminada e precisa dos fatos que integram a infração ou infrações, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjetiva, a título de dolo ou negligência, e se possível o lugar, tempo, e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos fatos da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada»”.*

7.15. *Defende que do mencionado documento nada disso é referido no mesmo e tão pouco na Deliberação anexa.*

7.16. *Que tal documento é totalmente omissivo quanto aos elementos subjetivos do tipo, mormente dolo ou negligência, bem assim como a culpa da recorrente e fundamentos da medida da sua graduação.*

7.17. *Por fim, alega que “tal Notificação acompanhada da Deliberação da ARC, não tem idoneidade técnica para se configurar como uma acusação, pelo que no quadro do raciocínio em curso, só resta concluir pela nulidade do processo em causa prevista no Artigo 152.º, n.º 1 e 2 – al. d) do Código de Processo Penal, por violação dos requisitos da acusação previstos no artigo 321.º do mesmo diploma legal, tudo ex vi seu Artigo 25.º e 45.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro”.*

IV- Questão Prévia: Apreciação da alegada nulidade insanável do processo, defendida pela arguida

8. A Arguida, em sua defesa escrita, considera que a Notificação efetuada pela ARC se encontra ferida de nulidade insanável nos termos dos Artigos 150.º e da alínea g) do n.º 2 do Artigo 151.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando a violação dos princípios e direitos constitucionais básicos de qualquer fase processual sancionatória: princípio da estrutura acusatória, acusando que “não foi notificada de qualquer acusação produzida pelo Relator ou Instrutor desse suposto processo”, conforme dispõe o n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do Artigo 152.º, e o n.º 1 do Artigo 321.º do CPP, por aplicação ex vi do Artigo 25.º e 45.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).
9. Ora, salvo o devido respeito, a objeção da Arguida carece de total fundamento, não existindo a alegada nulidade, conforme se passa a demonstrar.
10. Como é sabido, as contraordenações não respeitam a tutela de bens jurídicos éticos penalmente relevantes, mas apenas à tutela de ilícitos de mera ordenação social e económica e à defesa de interesses que ao Estado incumbe regular através de uma atuação de cunho intervencionista, impondo regras de conduta para a organização e bem-estar social.
11. As normas de mera ordenação social têm a sua tutela assegurada através da descrição legal de ilícitos, cuja violação é punível com a aplicação de coimas, podendo acrescer sanções acessórias em determinados casos.
12. Assim sendo, o legislador adotou um procedimento mais simplificado e menos formal do que o processo penal, cujo quadro geral consta dos Artigos 38.º e seguintes do RGCO.
13. Entende-se, pois, que no processo de contraordenação não se aplica todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito contraordenacional, mas apenas os preceitos reguladores do processo penal que não conflituam com o disposto no RGCO.

14. É esta a interpretação ajustada do Artigo 45.º do RGCO, o qual dispõe que “ao processo das contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações” (sublinhado nosso).
15. Ademais, trata-se de um processo que, inicialmente, é meramente administrativo, tornado judicial se a Arguida pretender impugnar a decisão proferida na fase administrativa.
16. Sucede que, a aplicação subsidiária das exigências n.º 1 do Artigo 321.º e da alínea d) do n.º 2 do Artigo 152.º do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à notificação/ “acusação” em processo de contraordenação, ex vi do Artigo 45.º do RGCO, é contrariada por várias normas previstas no próprio regime das contraordenações.
17. Primeiramente, pelo ratio do Artigo 61.º do RGCO, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de uma determinada contraordenação, e, conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, possa se aperceber das razões dessa imputação e, assim, possa se defender e requerer a produção de prova.
18. Ademais, o Artigo 61.º do RGCO é a norma que esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo n.º 1 do Artigo 321.º do CPP.
19. Destarte, resulta dos Artigos 66.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão.
20. Pelo que é a decisão final da autoridade administrativa que desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o Artigo 63.º do RGCO.

21. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), determina que “a falta de comunicação, na notificação, de fatos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo”.
22. Consequentemente, a notificação efetuada à Arguida para apresentação de defesa na fase administrativa do processo de contraordenação não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo penal, previstos no n.º 1 do Artigo 321.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o Artigo 45.º do RGCO exige.
23. Sendo certo que à Arguida foi assegurada o seu direito de defesa, tendo-lhe sido notificada da abertura do processo e facultado o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, apresentar ou requerer os meios de provas, sendo-lhe ainda, comunicada da faculdade de fazer-se representar por um advogado, conforme determinam os artigos 61.º e 62.º do RGCO.

V - Fundamentação da Matéria dos Fatos:

a) Fatos Provados:

24. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultam provados os seguintes fatos:
 - 24.1. Que o então Administrador Único publicava ou ordenava a publicação de conteúdos nas páginas de redes sociais da agência, comentando ou respondendo comentários dos seguidores, nos períodos de 11 de agosto, 5 e 15 de setembro, 22 e 30 de novembro de 2022.
 - 24.2. Que o então Administrador Único deu por finda a comissão de serviço do Jornalista Geremias Furtado, no cargo de gestor de redes sociais.
 - 24.3. Que o então Administrador Único contratou uma designer gráfica estagiária para fazer a publicação de links de notícias nas páginas das redes sociais da agência.

b) Fatos não provados:

25. Da instrução, com interesse para a decisão da mesma, não resultou não provado qualquer outro fato.

VI – Prova:

26. A ARC formou a sua convicção sobre os fatos imputados à Arguida com base nos meios de prova, livremente apreciados, a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
27. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos Artigo 147.º do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da autoridade administrativa.

27.1. Prova Documental:

- a. A queixa n.º 01/ARC/2023, de 10 de janeiro;
- b. 14 capturas de écran com informações sobre atividades protagonizadas pelo então Administrador Único, nas redes sociais da agência e por ele postadas com comentários ou respostas a comentários e outras publicadas “por José Vaz Furtado” e/ou escritas pelo próprio na primeira pessoa, nos dias 11 de agosto, 5 e 15 de setembro, 22 e 30 de novembro de 2022.
- c. A defesa escrita apresentada pela Arguida, em pleno exercício do direito ao contraditório e de defesa.

27.2. Prova Testemunhal:

27.2.1. No que respeita aos fatos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa, a ARC valorou as declarações prestadas pelas testemunhas inqueridas, oficiosamente, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital, através do sistema em uso nesta Autoridade Reguladora, com data de 20 de março de 2023.

27.2.2. Dos Autos de Inquirição, as testemunhas confessaram, ainda que com reserva, os fatos imputados à Arguida, e todas alegaram que o então Administrador Único publicava ou dava ordens para publicar conteúdos nas páginas das redes sociais da Agência, à exceção da testemunha Cibelle Fonseca, que apesar de trabalhar com as redes sociais, afirma que não tem conhecimento sobre tais fatos.

27.2.3. Quanto à destituição do jornalista Geremias Furtado do cargo de coordenador das redes sociais, as testemunhas alegaram que foram dados conhecimentos pelo então Administrador Único, contudo desconhecem os motivos que levaram a esta destituição.

27.2.4. A este propósito, o Diretor de Informação Hélio Robalo afirma que o então Administrador Único não consertou com ele sobre o fim de comissão de serviço do jornalista Geremias Furtado, sendo-lhe apenas comunicado posteriormente. Alega que foi informado de que os motivos se devem ao fato de contenção de custos e também porque foi contratada uma pessoa que ficaria encarregada, exclusivamente, de publicar os links das notícias nas redes sociais da Agência.

27.2.5. Por sua vez, o Jornalista Geremias Furtado informou que o então Administrador Único lhe destituiu do cargo de coordenador de redes sociais e que esta é uma atribuição do Diretor de Informação, mas que, até o momento, não teve nenhum documento formal neste sentido.

27.2.6. Relativamente à publicação dos links nas redes sociais, as testemunhas confessaram que o então Administrador Único contratou uma “estagiária” para desempenhar tal função. A mesma veio aos autos declarar que não é estagiária, mas sim técnica de multimédia, que também tem por função publicar links de notícias nas redes sociais, sob os comandos do Diretor de Informação e que não tem acesso às mensagens de denúncias de seguidores nem às fontes de informação.

27.2.7. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos fatos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

27.3. Audição da Arguida:

27.3.1. Pela Notificação n.º 21/CR-ARC/2023, de 20 de março, a Arguida, na pessoa do novo Administrador Único, foi notificada para prestar declaração, conforme estipula o n.º 1 do Artigo 61.º do RGCO.

27.3.2. Em missiva datada de 22 de março de 2023, a Arguida informou que não participaria da audição, e alega que o processo padece de nulidade insanável, por violação dos princípios e direitos constitucionais básicos de qualquer processo sancionatório: princípio da estrutura acusatória.

27.3.3. Acusa a ARC de concluir pela violação de dispositivos legais sem realizar a fase de instrução, sendo que a omissão suprarreferida, gera nulidade insanável e que, conseqüentemente, obriga ao arquivamento dos presentes autos.

27.3.4. Declara que “foram violadas as garantias constitucionais e legais da Inforpress, configurando uma nulidade insanável e como tal não suscetível de reparação, que é o pretendido por V/Exas”.

VI – Competência da ARC:

28. A ARC, autoridade administrativa independente, tem poderes de fiscalização, supervisão e de sancionamento das infrações, sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, in casu, as empresas noticiosas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea c) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
29. Constituem atribuições da ARC, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económicos” e “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela reservada”, conforme rezam as alíneas a), b) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
30. Sendo que compete ao Conselho Regulador “proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública na perspetiva do pluralismo e da diversidade podendo adotar as medidas necessárias para a sua salvaguarda” e “fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”, conforme estabelecem as alíneas l) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
31. Segundo o n.º 1 do Artigo 50.º do RGCO, ex vi o n.º 2.º do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, “a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações”.
32. Assim, dispõe o n.º 3 do Artigo 50.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 50.º, correspondentes às infrações “às disposições da presente lei, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações”.
33. Dispõe, também, o n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16

de agosto, que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 42.º, correspondentes “às infrações às disposições da presente lei não consideradas crimes (...), sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações”.

VII – Análise e Fundamentação:

34. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação do disposto no n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, por força do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º do mesmo diploma, por remissão do Artigo 23.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias.
35. A Arguida, no exercício do direito de defesa, não negou nem questionou os fatos que lhe foram imputados, apenas alegou a nulidade insanável, por carência do princípio acusatório.
36. A lei reconhece os direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, entre os quais se encontra a liberdade de expressão e de informação, bem como a garantia de independência, conforme estatuem os artigos 9.º e 10.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e no Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
37. Por um lado, a independência é fundamental para assegurar a efetiva liberdade de expressão, para permitir a participação democrática dos cidadãos na vida política, bem como para acautelar a própria credibilidade dos órgãos de comunicação social, assegurando que as informações divulgadas sejam verdadeiras, rigorosas e objetivas, impedindo intromissões que as possam condicionar, com prejuízo para o interesse público.
38. Ora, um jornalismo livre, plural e exercido de forma autónoma e isenta contribui para a construção de uma sociedade democrática e para o respeito e cumprimento do direito dos cidadãos à informação.

39. Sendo que os jornalistas gozam de garantia de independência, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, ao abrigo do qual podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação.
40. Por outro lado, o Diretor do órgão de comunicação social tem por função definir a sua orientação, determinar o seu conteúdo e assegurar a sua representação perante autoridade, tribunais e terceiros, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social.
41. A lei reconhece a autonomia que assiste ao Diretor no que respeita a decisões de natureza editorial e o consequente impedimento legal de a administração da empresa detentora de órgão de comunicação social tomar quaisquer decisões desta natureza.
42. Vigora o princípio da separação entre matéria de gestão empresarial, cuja direção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária do órgão de comunicação social, e a matéria editorial, a cargo do Diretor e da redação, a quem cabe determinar a atividade editorial.
43. Destarte, são funções de natureza jornalística, ou seja, devem ser realizadas por jornalista, a redação, coordenação, escolha de títulos, integração, correção, ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários; o planeamento e organização técnica dos serviços referidos; a pesquisa, recolha, seleção, tratamento de fatos, notícia, informações, ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagens ou som, para a divulgação na comunicação social; a execução da distribuição de texto, fotografia, ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação, conforme rezam as alíneas a), d), e), h) do n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.
44. Pelas provas colhidas nos autos de instrução ficou provado que o então Administrador Único, no exercício das suas funções e agindo em nome da Arguida, selecionava os conteúdos a serem publicados na página de Facebook

de Inforpress, sendo que a sua atuação é passível de configurar mais do que um ato de gestão, o que poderia comprometer o espaço de liberdade, autonomia e independência da direção da Agência Inforpress.

45. Por fim, a designação/destituição de jornalista com função de coordenação ou chefia é uma tarefa da competência do Diretor, conforme dispõe a alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, por remissão do Artigo 23.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, o que não compete à Administração da entidade proprietária do órgão de comunicação social, constituindo assim, ingerência nos assuntos da Direção de Informação. E ficou provado que o então Administrador Único destituiu o Sr. Geremias Furtado do cargo de coordenador de redes sociais.
46. Assim, com a destituição do jornalista coordenador das redes sociais e a contratação de uma designer gráfico para realizar esse trabalho, o então Administrador Único usurpou as funções do diretor de informação, a quem compete designar/destituir os jornalistas com funções de chefia e coordenação, nos termos supramencionados.
47. A inobservância do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, por remissão do Artigo 23.º da Lei da Imprensa Escrita é passível de contraordenação, prevista e punível com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), conforme prevê o n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social.
48. Assim, em face de tudo acima exposto, as condutas em apreço preenchem a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

VIII - Determinação da Medida da Coima:

49. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do RGCO, constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, no qual se comine uma coima.

50. *In casu*, os ilícitos praticados pela Arguida estão previstos e são puníveis pelo n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social.
51. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente, e a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou com a prática da contraordenação.
52. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
53. É inegável que a norma violada visa garantir a independência e autonomia dos jornalistas e dos meios de comunicação social face aos poderes políticos e económicos, e consequentemente garantir a liberdade de imprensa, bem como a autonomia que assiste ao Diretor de Informação no que respeita a decisões de natureza editorial, e o consequente impedimento legal de a administração da empresa detentora de órgão de comunicação social tomar quaisquer decisões desta natureza.
54. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
55. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Código Penal (CP) por aplicação ex vi do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização.
56. É dolo direto/intencional aquele em que a realização do tipo objetivo do ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta, e é dolo eventual aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito é representada pelo agente como

consequência possível da sua conduta e ele atua conformando-se com aquela realização¹.

57. Ora, pelas provas produzidas constata-se que a Arguida agiu com dolo, ainda que eventual, pois o então Administrador Único agiu no exercício das suas funções e em nome da Arguida, tendo a ciência de que a sua conduta corresponde à descrição de um tipo objetivo do ilícito e mesmo assim atuou conformando com aquela realização.
58. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da Arguida, bem com o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação.
59. A favor da Arguida releva o fato de não ter antecedentes.
60. Não se lhe conhece causas de desculpa.
61. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.
62. Digno de realce, a Doutrina considera que “[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta²”.
63. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o fato de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título de dolo eventual, às presentes infrações.

¹ In. Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, pág. 367 e 368.

² Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

IX- Deliberação:

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes no n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o disposto nas alíneas u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 e 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, por considerar que a Arguida, na qualidade de proprietária da Inforpress – Agência Cabo-Verdiana de Notícias, cometeu as infrações de ingerência nos assuntos de exclusiva competência do Diretor de Informação e violação da independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social pelo então Administrador Único, delibera:

- Aplicar à Arguida a coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos cabo-verdianos).

Mais, informa à Arguida que, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO:

- i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar a partir do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos do n.º 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- iii) Não vigora a proibição da reformatio in pejus.
- iv) A Arguida deverá proceder o pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado.
- v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado através de DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, a solicitação da Arguida.

Feito o pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado, para a morada da ARC, do respetivo comprovativo, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 8.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Andrade Ramos